



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

D E C R E T O N.º 6104/2020 **=DE 22 DE ABRIL DE 2020=**

*“ALTERA DISPOSITIVOS DO
DECRETO N.º 6073/2020,
COM SUAS POSTERIORES
ALTERAÇÕES, QUE “DISPÕE
SOBRE A ADOÇÃO, NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E
EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE
CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO
CORONAVÍRUS)”, DANDO OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.....*

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade de adoção de medidas protetivas de contágio pelo Covid-19 (novo Coronavírus), no tocante à suspensão das atividades de servidores e funcionários comissionados que estão no grupo de risco;

CONSIDERANDO, ainda, que com a edição do Decreto n.º 6102/2020 que prorrogou efeitos do Decreto n.º 6073/2020, a suspensão das atividades para os mesmos encerra-se neste dia 22/04/2020;

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam suspensas nos dias 23 e 24 de abril/2020 as atividades dos servidores e funcionários comissionados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como aqueles portadores de doenças imunossupressoras, as gestantes e lactantes, e, como forma de compensação de dias de trabalho, ficam antecipados os seguintes feriados:

I- Para o dia 23/04/2020 - antecipação do gozo do feriado estadual de 9 de Julho (Revolução Constitucionalista-MMDC); e,

II- Para o dia 24/04/2020 – antecipação do gozo do feriado nacional de 12 de Outubro (Nossa Senhora Aparecida).

§ Único. Excetuam-se da suspensão de que trata o caput deste artigo, os servidores e funcionários comissionados da Área da Saúde, bem como da Assistência Social.

Art. 2º A partir do dia 27/04/2020 todos servidores e os funcionários comissionados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como aqueles portadores de doenças imunossupressoras, as gestantes e lactantes, entram em gozo de férias pelo período de 30 dias.

§ 1º. Continuum suspensas as férias de todos os servidores e dos funcionários comissionados da Secretaria da Saúde, por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ficam suspensas as férias de todos os servidores e dos funcionários comissionados da Secretaria da Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Com relação aos servidores e funcionários comissionados da Área da Saúde, portadores de doenças imunossupressoras, bem como as gestantes e lactantes deverão ser afastados da linha de frente do enfrentamento da COVID-19 e alocados em outras funções que demandem atuação, sendo facultado.

§ 1º. Para medida prevista no caput deste artigo, sempre que possível e a critério da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser utilizada a modalidade “HOME OFFICE”, nos termos e condições exaradas no Decreto Municipal n.º 6073/2020.

§ 2º. Não sendo possível nenhuma das condições previstas, deverão obrigatoriamente ter suas atividades suspensas, sendo considerada férias, seja pela forma ordinária ou antecipação, ainda que não tenha completado o período aquisitivo.

Art. 4º. Fica mantida a redução em 05 (cinco) horas do expediente de trabalho nas repartições públicas municipais, sem prejuízo dos vencimentos dos servidores, dos funcionários comissionados e dos subsídios dos agentes políticos.

§ 1º Excetuam da redução do horário de expediente aquelas unidades relacionadas no artigo 9º do Decreto Municipal n.º 6073/2020, que deverão cumprir o expediente

normal de trabalho.

§ 2º A redução do expediente não abrange, também, os funcionários lotados na Casa Abrigo, Velórios, nos Cemitérios de Jardimópolis e Jurucê, os Vigias, bem como os serviços de água e esgoto, e aqueles considerados essenciais e de interesse público que tenham o funcionamento ininterrupto, devendo ser obedecidas as escalas dos respectivos Departamentos.

Art. 5º. Permanecem em vigor os demais dispositivos do Decreto Municipal n.º 6073/2020, que não colidirem com o presente Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 22 de abril de 2020.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 22 DE ABRIL DE 2020.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal

D E C R E T O N.º 6105/2020
=DE 22 DE ABRIL DE 2020=

“ESTENDE O PERÍODO DE QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES COMO MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTÁGIO CONTRA SUA TRANSMISSÃO

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde - OMS quanto à COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção; e,

CONSIDERANDO, finalmente, as demais recomendações já expedidas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º. O período de quarentena fica estendido a partir desta data, até dia 10 de maio de 2020, no município de Jardimópolis, com o objetivo de conter a propagação,

entre a população, do vírus SARS - COV – 2, causador da COVID – 19 (novo Corona vírus).

Art. 2º. Ficam, durante a vigência da quarentena, de que trata este Decreto, suspensas as seguintes atividades, em serviços públicos e privados não essenciais e demais correlatos:

I- Estabelecimentos onde se oferecem serviços e atividades esportivas, academias de ginástica e pilates, natação, hidroginástica, quadras esportivas, centros esportivos, centros de convivência de idosos e congêneres;

II- Espaços religiosos de qualquer natureza, ficando vedada a abertura ao público e, por conseguinte, a realização de cultos, reuniões e similares.

III- Espaços recreativos, culturais e de convívio social tais como museus, bibliotecas, centros estudantis, centros de convivência de idosos, pesqueiros, salões de festas, bufês, clubes e congêneres, até mesmo reuniões em edículas, chácaras e similares.

IV- Festas, quermesses, recepções e eventos de qualquer natureza, inclusive religiosos.

V- Barzinhos,

VI- Feiras Livres;

VII- Escolas, quando aulas presenciais.

VIII- Recebimento de novos hóspedes nos hotéis, pensões e congêneres,

§ Único. Poderão funcionar apenas e tão somente, em caráter de urgência, os serviços de diagnóstico por imagem, clínicas e consultórios especializados em Medicina, Medicina Veterinária, Odontologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Psicologia.

Art. 3º. Fica permitido o atendimento presencial e a permanência de pessoas nos estabelecimentos comerciais, não mencionados no artigo 2º deste Decreto, obedecidas as seguintes condições:

I- Dentro do estabelecimento poderá haver permanência máxima de pessoas, entre funcionários e clientes em número equivalente a 01 (uma) pessoa por cada 5m² de área.

II- Todos os funcionários deverão estar utilizando máscaras e luvas, salvo se contrariada norma de higiene ou segurança do trabalho.

III- Antes de serem atendidos, os clientes receberão, obrigatoriamente, máscara, a ser fornecida pelo estabelecimento comercial, bem como deverão ter, na entrada e a qualquer tempo higienizadas suas mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70% (mínimo),

IV- A recusa do cliente em utilizar a máscara e/ou proceder a higienização das mãos impede seu atendimento.

V- Somente poderá permanecer dentro do estabelecimento uma pessoa por família.

VI- Fica vedada a presença e o atendimento a pessoas com idade menor que 13 (treze) anos, igual ou maior a 60 (sessenta) anos, gestantes e lactantes.

VII- Dentro do estabelecimento deverão, obrigatoriamente, estarem demarcados pontos, com distância mínima de 2 metros entre um e outro onde os clientes permanecerão durante o atendimento.

VIII- As máquinas de recebimento por cartão deverão ser higienizadas sempre, todas as vezes antes da sua utilização pelo cliente.

IX- O atendimento somente poderá ser efetuado para compra e retirada das mercadorias, vedada o consumo/permanência no local.

X- Deverão ser, obrigatoriamente, estimulados e oferecidos os atendimentos delivery e drive thru, preferencialmente.

§ 1º Nos restaurantes a ocupação, além de seguir o disposto nos incisos I a IX deverão cumprir ainda as seguintes normas:

I- Ocupação de um cliente por mesa, salvo quando comprovadamente tratar-se da mesma família, quando a ocupação poderá ser do total da mesa;

II- Fica vedada a modalidade “self service” (auto serviço), permitida apenas as modalidades “prato feito” ou “a la carte”.

III- Poderá ainda o cliente escolher na pista os alimentos, desde que esses sejam servidos pelo garçom, devidamente paramentado, ficando o referido cliente a uma distância mínima de dois metros da pista, utilizando máscara.

IV- Na hipótese do inciso III, deste parágrafo, o garçom, além de fazer o prato, seguindo as instruções do cliente, deverá leva-lo até a mesa, estando vedado ao cliente tocar em qualquer objeto, salvo na sua mesa.

V- Os clientes deixarão de utilizar as máscaras somente enquanto fazem a refeição, vedado o trânsito no estabelecimento sem elas.

VI- A paramentação dos garçons consiste em gorro, avental, máscara, óculos e luvas, obrigatoriamente.

VII- Os clientes permanecerão nos estabelecimentos somente durante o tempo suficiente para a refeição vedada a prorrogação da permanência.

VIII- As mesas somente poderão ser ocupadas após a retirada dos pratos, talheres e outros utilizados pelo cliente anterior, higienizadas com álcool as mesas e cadeiras.

IX- Somente é permitida a utilização, pelos clientes, de pratos, copos e talheres descartáveis.

X- Deverá haver um distanciamento mínimo de 2,5 metros entre as mesas.

§ 2º Os Salões de beleza, cabeleireiros, maquiagem, massagem e congêneres deverão obedecer as seguintes

normas, além daquelas dispostas nos incisos I a VII, do artigo 3º:

I- Utilização, pelos profissionais, em tempo integral, da paramentação constituída de gorro, avental, luvas descartáveis, óculos de proteção e máscaras.

II- Esterilização das ferramentas;

III- Permanência máxima no estabelecimento de um cliente em atendimento.

IV- Atendimento somente com hora marcada, vedada a espera dentro do estabelecimento.

V- Não poderão ser oferecidos aos clientes:

a) Revistas, jornais, gibis e similares;

b) Bebidas tais como café, chás, refrigerantes, cerveja, destilados e similares;

c) Lanches biscoitos, salgados e outros alimentos.

d) Utilização de computador, jogos eletrônicos e outros.

§ 3º As agências bancárias poderão funcionar, obedecidas as seguintes normas, além daquelas dispostas nos incisos I a VII, do artigo 3º deste Decreto:

I- Ficam obrigados os funcionários de instituições financeiras, tais como, bancos, agências de financiamento e outros, a usarem máscaras durante o expediente interno e externo.

II – Os terminais de autoatendimento serão higienizados com álcool gel a 70% (mínimo), a cada troca de usuário.

§ 4º O comércio ambulante é permitido somente nas modalidades drive thru e/ou delivery, vedada a permanência e consumo no local.

§ 5º É permitido o funcionamento das indústrias, desde que obedecidas as seguintes normas, além do disposto nos incisos I a VII, do artigo 3º:

I- Utilização, por todos os funcionários, da paramentação constituída por máscaras, gorro, óculos, avental, e luvas, salvo se contrariada norma sanitária ou de segurança do trabalho.

II- Revezamento de dias e/ou turnos entre os funcionários, de modo a reduzir a jornada a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da jornada normal.

III- Disponibilização de meios e higienização das mãos, por meio de água e sabão e/ou álcool gel a 70% (mínimo).

IV- Higienização das máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas.

§ 6º Fica permitido o funcionamento de bares, desde que obedecidas as seguintes normas, além daquelas dispostas nos incisos I a IX, do artigo 3º:

I- Funcionamento permitido somente durante o horário compreendido:

a) Das 07h às 18h, de segunda a sábado; e,

b) Das 07h às 13h aos domingos e feriados.

II- Fica proibida a colocação e disponibilização de mesas, cadeiras, bancos, mesas de bilhar, pebolim e outros jogos;

III- Fica vedado o consumo e a permanência de clientes dentro da área do bar, na sua calçada ou adjacências.

§ 7º As lotéricas deverão obedecer as seguintes normas, além das disposições constantes dos incisos I a VII, do artigo 3º deste Decreto:

I- O estabelecimento deverá disponibilizar pelo menos um funcionário para a organização das filas.

II- O espaço ente as pessoas na fila será de no mínimo dois metros entre elas.

III- Na organização das filas os clientes deverão receber as máscaras.

IV- A recusa do cliente em utilizar a máscara impede seu atendimento ainda que isso tenha ocorrido ainda na fila.

V- Na fila e na porta do estabelecimento os clientes terão higienizadas suas mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70% (mínimo), obrigatoriamente.

VI- A recusa em proceder à higienização impede o atendimento do cliente.

VII- No interior do estabelecimento deverão estar demarcados pontos onde os clientes permanecerão na espera e/ou durante o atendimento, sendo esses a uma distância mínima de dois metros entre um e outro.

Art. 4º. Fica proibida a permanência e aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como:

I- Quadras públicas ou particulares;

II- Praças, parques jardins;

III- Edículas, chácaras.

Art. 5º. Fica suspenso o transporte municipal gratuito, mantendo-se o transporte intermunicipal.

Art. 6º. Os Velórios poderão funcionar das 8h às 16h, obedecendo as seguintes normas:

a) Deverão manter a proporção de 05 (cinco) pessoas por sala, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do ente falecido;

b) Os corpos poderão ser velados por, no máximo, 04 (quatro) horas;

c) Fica sob a responsabilidade da funerária o fiel cumprimento das disposições mencionadas.

Art. 7º. Serão aplicadas, no caso de descumprimento das exigências dispostas neste Decreto as seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infringência ao artigo 2º deste Decreto.

II – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa, no

caso de infringência aos incisos I a VII, do artigo 3º deste Decreto.

III– Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa, no caso de infringência a qualquer dos incisos dos parágrafos § 1º a 7º, do artigo 3º deste Decreto.

IV – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa, no caso de infringência ao artigo 4º deste Decreto.

IV – Multa de R\$ 1.000,00 por pessoa, no caso de infringência ao artigo 6º deste Decreto.

V - Multa de R\$ 1.000,00 por pessoa, no caso de infringência ao artigo 9º deste Decreto.

§ 1º No caso de reincidência, o valor da multa será triplicado.

§ 2º O prazo para contestação contra a multa (recurso) é de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da sua lavratura.

§ 3º A administração terá prazo de até 24 horas para decidir sobre os recursos contra multas.

§ 4º As multas, uma vez confirmadas serão imediatamente lançadas na Dívida Ativa e enviadas para cobrança judicial.

§ 5º No caso da reincidência, além das penalidades previstas nos incisos. I a V, e § 1º, do artigo 7º, o estabelecimento terá sua licença de funcionamento cassada, ficando impedido de exercer suas atividades pelo menos até o final da quarentena, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º As denúncias referentes ao descumprimento deste Decreto poderão ser efetuadas pelo e-mail: denunciascovid@jardinopolis.sp.gov.br.

I – Fica garantido o anonimato do denunciante.

II – Se possível a denúncia deverá ser alimentada com fotos.

Art. 8º. Fica recomendada o uso de mascaras pela população, quando em trânsito.

Art. 9º. Todo estabelecimento onde se verificarem a formação de filas ficará responsável pela sua organização, fornecimento de mascaras, higienização das mãos e distanciamento entre as pessoas.

Art. 10. Sem prejuízo das penalidades previstas em outros dispositivos legais, a violação ao disposto neste decreto tornará o infrator sujeito à interdição e/ou à cassação sumária do alvará municipal de funcionamento; e/ou cumulativamente às penalidades previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual n. 10.083/1998, em seu artigo 122, inciso XIX, tais como: interdição total, cancelamento de licença de funcionamento, multa e/ou advertência, em conformidade com a Lei Municipal n. 2.014/1996 e alterações.

§ Único. A tramitação do processo administrativo seguirá o rito e os prazos dispostos na Lei Estadual n. 10.083/1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 11. Em caso de descumprimento deste Decreto, o infrator estará sujeito ao disposto nos seguintes artigos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. ”

(...)

“Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. ”

Art. 12. Este Decreto entra em vigor no dia 23 de abril com vigência até 10 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n. 6.099, de 07 de abril de 2020.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 22 de abril de 2020.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 22 DE ABRIL DE 2020.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal

EXPEDIENTE

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Briigliadori

MEIO AMBIENTE

Mário Roberto Meloni

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jeffte Segatto de Sousa

JURÍDICO

Dr. César Henrique Fernandes

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dra. Ana Maria Riul Marconi

CULTURA E TURISMO

Guilherme Antônio Bernardes Costa Ishie

EDUCAÇÃO

Marislei Hernandes

ESPORTE E LAZER

Maximiano Cândido do Nascimento

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

SAÚDE

Dr. Fernando Pascoal Saud Fregonezi

Diário Oficial Eletrônico do Município de
Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901

www.jardinopolis.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis

IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei nº 1.457/1989 e alterada pela Lei nº
4.424/2017

Jornalista Responsável:

Renato Silva (MTB 32.945/SP)